



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 467/2023

Processo Número: **8093/2023** | Data do Protocolo: 04/04/2023 16:51:28

Autoria: **Conte Lopes**

Coautoria:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO, QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PRONTOS PARA CONSUMO, INFORMAR A SUBSTITUIÇÃO DO USO DO QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS E SEUS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL, POR PRODUTOS TIDOS COMO SIMILARES, A BASE DE GORDURA VEGETAL, AMIDO E AMIDO MODIFICADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.





Projeto de Lei

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO, QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PRONTOS PARA CONSUMO, INFORMAR A SUBSTITUIÇÃO DO USO DO QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS E SEUS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL, POR PRODUTOS TIDOS COMO SIMILARES, A BASE DE GORDURA VEGETAL, AMIDO E AMIDO MODIFICADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a informação ao consumidor, do uso de qualquer outro produto tido como similar ao leite, queijo, requeijão, quando usados em substituição ao leite ou seus derivados, por estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, que fornecem alimentos prontos para o consumo, no âmbito deste Estado.

§ 1º Quando houver a substituição de queijo, requeijão e outros lácteos, de origem exclusiva do leite produzido pela secreção mamária das fêmeas animais, no preparo de alimentos prontos para o consumo, por qualquer produto tido como análogo, deve ser destacado no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade a expressão “este produto não é queijo, ou requeijão, ou este produto não tem origem láctea.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e naqueles em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 3º O consumidor deve ser informado sobre a composição nutricional de todos os ingredientes utilizados no produto tido como análogo ao leite e seus derivados, principalmente, da adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, utilizado como substâncias similares ao leite e ao queijo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto do artigo 1º desta lei serão penalizados com as seguintes sanções:

I. Advertência.

II . Em caso de reincidência, multa.





III. Interdição do Estabelecimento.

§ 1º. A sanção prevista no inciso II deste artigo, deve ser aplicada com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório, que os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, restaurantes, lanchonetes, padarias e pizzarias, sejam obrigados a informarem nos cardápios, a utilização de produto tido como análogo ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos.

Esta informação torna-se necessária ao consumidor, pois foi colocado no mercado um produto semelhante ao queijo e ao requeijão, com coloração, aroma e sabor idêntico, porém altamente prejudicial à saúde do consumidor, tendo como base a gordura hidrogenada, o amido e amido modificado, com altíssimo grau de colesterol. O consumidor é induzido a acreditar que está consumindo alimento produzido com o leite de mamíferos de origem animal, quando, na verdade, está ingerindo extratos, sucos, farinhas, amido e gordura vegetal, que além de não possuir o mesmo valor nutricional do leite, é altamente prejudicial para a saúde do consumidor.

Esse ingrediente, tido como se fosse queijo, passou a ser utilizado como cobertura em pizzas, em pães, doces, lasanhas e outros pratos onde havia a utilização de queijos e requeijão oriundos em cem por cento de leite natural. A utilização do novo composto, além de prejudicar a saúde das pessoas, induz o consumidor a erro. Por ser uma mistura de pouco custo, está sendo largamente utilizada pelas indústrias de produtos lácteos, pelas padarias, restaurantes e pizzarias, prejudicando desta forma, a saúde do consumidor, principalmente das crianças e idosos.

A União Europeia restringe em absoluto que as denominações de queijo, manteiga, iogurte, sejam utilizadas em produtos puramente de origem vegetal. O consumidor, além de deixar de consumir ingredientes necessários para a saúde, como o queijo fabricado com o leite, consome um produto altamente nocivo, como a gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que são consumidos até por crianças como se fossem produtos lácteos. A Agência Francesa para Alimentos e Saúde declarou que crianças com até um ano e que são alimentadas com "leite" vegetal, não oriundo de vaca, têm maior risco de ficarem subnutridas, sofrendo desordem metabólica. Acrescentou ainda que a subnutrição causada pelo consumo desses produtos pode levar a complicações infecciosas e até a morte das crianças.

Assim, essa Proposição se faz necessária, primeiro em defesa da saúde e da informação ao consumidor e também em defesa do Produtor de Leite. Além de proteger a saúde do consumidor e garantir o seu direito a informação, essa proposição objetiva também proteger o produtor de leite, pois quando há substituição do queijo oriundo do leite de origem animal por um produto oriundo de





outros componentes estranhos e prejudiciais, conseqüentemente, tem-se menos consumo de leite, fato que impacta a produção primária, impedindo a remuneração dos pequenos produtores de leite.

Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado, contando com a aprovação e o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Conte Lopes - PL

Deputado Estadual

Conte Lopes - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003800320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Conte Lopes** em 04/04/2023 16:26

Checksum: **66EDEB758916B9CC5418294BFDC32DCEAA9DFA663FDA5050AFCD4F181B2F8764**

